



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.235.190 - DF (2011/0026116-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
EMBARGANTE : JORGE LEITE DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ VIGILATO DA CUNHA NETO E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO AFASTADO NO GOVERNO COLLOR. ANISTIA CONCEDIDA PELA LEI 8.878/1994. PERCEPÇÃO RETROATIVA DE VALORES. VEDAÇÃO LEGAL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1 - O recurso dos embargos de declaração, de natureza limitada, só é cabível nas hipóteses previstas no art. 535 do CPC: omissão, contradição ou obscuridade. Inexistindo tais vícios, impõe-se a rejeição dos embargos.

2 - Verifica-se que as razões apresentadas pela parte embargante não lograram evidenciar a existência de vício qualquer, revelando-se nítido seu propósito de rediscutir questões expressamente enfrentadas pelo Colegiado no julgamento do agravo regimental, cujo desiderato, no entanto, não se coaduna com a natureza integrativa dos embargos declaratórios.

3 - Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a contradição sanável por meio dos embargos de declaração é aquela interna ao julgado embargado - por exemplo, a incompatibilidade entre a fundamentação e o dispositivo da própria decisão, o que não ocorreu no caso em exame.

4 - Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Benedito Gonçalves, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Relator e Ari Pargendler, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto-vista do Sr. Ministro Sérgio Kukina, que lavrará o acórdão. Votaram com o Sr. Ministro Sérgio Kukina (voto-vista) os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (voto-vista) e Regina Helena Costa (RISTJ, art. 162, §2º, segunda parte).

Brasília (DF), 18 de setembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.235.190 - DF (2011/0026116-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : JORGE LEITE DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ VIGILATO DA CUNHA NETO E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 284/296) opostos por JORGE LEITE DA SILVA em adversidade ao acórdão que negou provimento ao Agravo Regimental nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS AFASTADOS NO GOVERNO COLLOR. ANISTIA CONCEDIDA PELA LEI 8.878/94. PERCEPÇÃO DE VALORES RETROATIVOS. EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL: ART. 60. DA LEI 8.878/94. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *A reintegração de Servidor Público decorre da ilegalidade do ato de demissão, implicando na sua anulação e no conseqüente pagamento de todos os reflexos financeiros correlatos; no caso dos autos, no entanto, o Servidor Público retornou aos quadros da Administração Pública não pelo reconhecimento da ilegalidade do ato de afastamento, mas por força da anistia concedida pela Lei 8.878/94.*

2. *Nos termos do art. 60. da Lei 8.878/94, a anistia a que se refere esta Lei só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. Assim, constata-se que a tutela pretendida, ainda em abstrato, não é admitida no ordenamento jurídico em razão de expresse impedimento legal, o que representa a impossibilidade jurídica do pedido deduzido. Precedente: REsp. 741.236/RJ, Rel. Min. CELSO LIMONGI, DJe 22.02.2010.*

3. *A propósito, o douto Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, no exame de caso análogo, ressaltou que a vedação legal da produção de efeitos financeiros anteriores ao efetivo retorno do anistiado à atividade obsta o cabimento de ação de execução que objetiva o cumprimento de obrigação de pagar vencimentos retroativos desde a data da impetração do mandamus, ante a impossibilidade jurídica do pedido (EmbExeMS 007217, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 23.05.2011).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo Regimental de JORGE LEITE DA SILVA desprovido (fls. 277).

2. Segundo o embargante, há contradição no acórdão recorrido, pois a anistia concedida pelo art. 1o. da Lei 8.878/94 restringe-se aos casos de nulidade do ato de dispensa, exoneração ou demissão, e a conclusão assumida no acórdão impossibilita, todavia, o efeito financeiro retroativo, que, no seu entender, não se constitui em pedido juridicamente impossível.

3. Assevera, ainda, que há omissão, nos seguintes termos:

A questão central desta ação é o ressarcimento (indenização) do Embargante dos valores retroativos devidos entre a data de publicação do ato de reintegração (Portaria Ministerial 698/94) e a impetração do Mandado de Segurança que deu efetividade à portaria de reintegração.

No caso não está o Embargante pedindo indenização do período entre a demissão (1990/1991) e a reintegração, mas tão-somente após ter sido reintegrado (30/12/94), e, o ato de reintegração não se efetivar em razão de omissão da Administração, que decidiu rever o ato, sendo tal revisão anulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça

Como já foi dito, desde a Portaria 11/94 da Comissão de Anistia, foi determinada a reintegração do Agravante, ou seja, ele deveria ter entrado em atividade em 30 de dezembro de 1994, só não o foi em razão do ato omissivo continuado do estado, reconhecido no Mandado de Segurança 7.216/DF (fls. 290/291).

4. Finaliza requerendo seja concedido efeito infringente, proferindo-se nova decisão que conceda o direito à indenização do período retroativo.

5. Intimada, ante a possibilidade de concessão de efeitos infringentes, a União Federal (fls. 302/305) pugnou pela rejeição dos Aclaratórios, tendo em vista a única pretensão de reforma da decisão embargada, bem como a já afirmada impossibilidade jurídica do pedido de pagamento retroativo das remunerações anteriores à anistia do embargante.

6. É o que havia de relevante para relatar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.235.190 - DF (2011/0026116-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : JORGE LEITE DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ VIGILATO DA CUNHA NETO E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

VOTO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO AFASTADO NO GOVERNO COLLOR. ANISTIA CONCEDIDA PELA LEI 8.878/94. PERCEPÇÃO DE VALORES RETROATIVOS. EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL: ART. 6o. DA LEI 8.878/94. INOBTANTE TAL PROIBIÇÃO, A CAUSA DE PEDIR, NESTA DEMANDA, REFERE-SE AO PERÍODO ENTRE A ANISTIA E O EFETIVO RETORNO DO SERVIDOR AO SERVIÇO ATIVO, UMA VEZ CONSIDERADA ILEGAL, POR ESTA CORTE (MS 7.216/DF, REL. MIN. FRANCISCO FALCÃO, DJU 27.08.2001), A PORTARIA INTERMINISTERIAL QUE INVALIDOU A ANISTIA OUTRORA CONCEDIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. *Nos termos do art. 535 do CPC, os Embargos de Declaração constituem modalidade recursal destinada a suprir eventual omissão, obscuridade e/ou contradição que se faça presente na decisão contra a qual se insurge, de maneira que seu cabimento revela finalidade estritamente voltada para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, que se quer seja cumprida com a efetiva cooperação das partes. Por outro lado, sem olvidar a circunstância de estarem jungidos a fundamentação vinculada, é possível a concessão de efeitos infringentes aos Aclaratórios no caso em que, conforme seja a deficiência a ser corrigida, seu suprimento acarrete, inevitavelmente, a modificação do julgado recorrido, conforme ensinam a doutrina e a jurisprudência atuais.*

2. *Diga-se, ainda, que, excepcionalmente, os Embargos de Declaração podem servir para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, quando dotada de efeito vinculante, em atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade e a eficácia da prestação jurisdicional e a reverência ao pronunciamento superior.*

3. *No caso dos autos, as decisões que antecederam estes Aclaratórios afirmaram que, nos termos do art. 6o. da Lei 8.878/94, a anistia a que se refere esta Lei só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

retorno do anistiado à atividade, vedado o ressarcimento de qualquer espécie em caráter retroativo. Ou seja, é juridicamente impossível o pedido de pagamento retroativo das remunerações anteriores ao retorno do anistiado ao serviço ativo. Ocorre que os fatos subjacentes à causa são outros. Há, no ponto, omissão a ser sanada. A causa de pedir nesta demanda não diz respeito ao período anterior à anistia concedida com fundamento na Lei 8.878/94, mas, sim, refere-se ao período compreendido entre a anistia do embargante (concretizada pela Portaria 11/94), e o momento em que houve a impetração do writ que assegurou seu efetivo retorno ao serviço ativo, uma vez que tais situações não se verificaram simultaneamente.

4. *Anistiado o servidor, verifica-se que foi impedido de retornar ao trabalho, no momento apropriado, em razão da Portaria Interministerial 121/2000, que, fundada no argumento de um suposto desacordo com a Lei 8.878/94, anulou todas as decisões concessivas de anistia (dentre elas, a que culminou na Portaria 11/94, que concretizou a anistia do servidor) proferidas pela Subcomissão Setorial instalada no Ministério dos Transportes, ao qual a PORTOBRÁS (órgão em que o recorrente trabalhava) era vinculada.*

5. *A Portaria Interministerial 121/2000 foi considerada ilegal, por esta Corte, no MS 7.216/DF, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU 27.08.2001, decisão transitada em julgado, em razão da inobservância do devido processo legal. Sendo assim, inexistindo impedimento legal ao pedido de ressarcimento, afigura-se juridicamente possível o pagamento de todas as vantagens devidas no período de 30.12.1994 (data da anistia) a 17.10.2000 (data de impetração do writ referido), tal como assegurado no acórdão proferido pelo Tribunal de origem.*

6. *Embargos de Declaração acolhidos, para sanar a omissão apontada e, com efeitos infringentes, dar provimento ao Agravo Regimental, para, ao final, negar seguimento ao Recurso Especial.*

1. Nos termos do art. 535 do CPC, os Embargos de Declaração constituem modalidade recursal destinada a suprir eventual omissão, obscuridade e/ou contradição que se faça presente na decisão contra a qual se insurge, de maneira que seu cabimento revela finalidade estritamente voltada para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, que se quer seja cumprida com a efetiva cooperação das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

partes.

2. Por outro lado, sem olvidar a circunstância de estarem jungidos a fundamentação vinculada, é possível a concessão de efeitos infringentes aos Aclaratórios no caso em que, conforme seja a deficiência a ser corrigida, seu suprimento acarrete, inevitavelmente, a modificação do julgado recorrido, conforme ensinam a doutrina e a jurisprudência atuais (EDcl na AR 2.510/SP, Rel. Min. ADILSON VIEIRA MACABU, DJe 16.06.2011; EDcl no AgRg no Ag 1.214.723/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 10.06.2011; EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1.316.589/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 17.06.2011, dentre outros).

3. Diga-se, ainda, que, excepcionalmente, os Embargos de Declaração podem servir para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, quando dotada de efeito vinculante, em atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade e a eficácia da prestação jurisdicional e a reverência ao pronunciamento superior.

4. No caso dos autos, as decisões que antecederam estes Aclaratórios afirmaram que, *nos termos do art. 6o. da Lei 8.878/94, a anistia a que se refere esta Lei só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo*. Ou seja, é juridicamente impossível o pedido de pagamento retroativo das remunerações anteriores ao retorno do anistiado ao serviço.

5. Ocorre que os fatos subjacentes à causa são outros. Há, no ponto, omissão a ser sanada. A causa de pedir nesta demanda não diz respeito ao período anterior à anistia concedida com fundamento na Lei 8.878/94, mas, sim, refere-se ao período compreendido entre a anistia do embargante (concretizada pela Portaria 11/94), e o momento em que houve a impetração do *writ* que assegurou seu efetivo retorno ao serviço, uma vez que tais situações não se verificaram simultaneamente.

6. Isso porque, inobstante ter sido anistiado, verifica-se que o embargante foi impedido de retornar ao trabalho, no momento apropriado, em razão da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portaria Interministerial 121/2000, que, fundada no argumento de um suposto desacordo com a Lei 8.878/94, anulou todas as decisões concessivas de anistia (dentre elas, a que culminou na Portaria 11/94) proferidas pela Subcomissão Setorial instalada no Ministério dos Transportes, ao qual a PORTOBRÁS (órgão em que o recorrente trabalhava) era vinculada. Ocorre que a Portaria Interministerial 121/200 foi considerada ilegal, por esta Corte, em decisão transitada em julgado, em razão da inobservância do devido processo legal. Eis a ementa do acórdão:

ANISTIA. LEI 8.878/94. SERVIDORES DA PORTOBRÁS. PORTARIA 11/94. ANULAÇÃO. PORTARIA 121/2000. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA A DIREITO SUBJETIVO.

1. *Conferida aos impetrantes a anistia através de ato administrativo legalmente constituído, produzindo reflexos patrimoniais, exsurge a inviabilidade de anular tal ato, sem a instauração de procedimento administrativo com a aplicação do devido processo legal, e amplo direito de defesa.*

2. *Precedentes.*

3. *Segurança concedida* (MS 7216/DF, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU 27.08.2001, p. 218).

7. Sendo assim, inexistindo impedimento legal ao pedido de ressarcimento, afigura-se juridicamente possível o pagamento de todas as vantagens devidas no período de 30.12.1994 (data da anistia) a 17.10.2000 (data de impetração do *writ* referido), tal como assegurado no acórdão proferido pelo Tribunal de origem.

8. Ante o exposto, acolhem-se os Embargos de Declaração, para sanar a omissão apontada e, com efeitos infringentes, reformar o acórdão embargado e, assim, dar provimento ao Agravo Regimental, para, ao final, negar seguimento ao Recurso Especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0026116-5 **EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.235.190 / DF

Números Origem: 200534000253734 251087520054013400

EM MESA

JULGADO: 01/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **GILDA PEREIRA DE CARVALHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JORGE LEITE DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ VIGILATO DA CUNHA NETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Anistia Administrativa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JORGE LEITE DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ VIGILATO DA CUNHA NETO E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator acolhendo os embargos de declaração para sanar a omissão apontada e, com efeitos infringentes, dar provimento ao agravo regimental, para, ao final, negar seguimento ao recurso especial, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Sérgio Kukina. Aguardam os Srs. Ministros Benedito Gonçalves e Ari Pargendler.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0026116-5 **EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.235.190 / DF

Números Origem: 200534000253734 251087520054013400

EM MESA

JULGADO: 16/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROBERTO LUÍS OPPERMANN THOMÉ**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JORGE LEITE DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ VIGILATO DA CUNHA NETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Anistia Administrativa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JORGE LEITE DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ VIGILATO DA CUNHA NETO E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do Sr. Ministro Sérgio Kukina."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.235.190 - DF (2011/0026116-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : JORGE LEITE DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ VIGILATO DA CUNHA NETO E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

VOTO-VENCEDOR

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Cuida-se de embargos declaratórios opostos contra acórdão assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS AFASTADOS NO GOVERNO COLLOR. ANISTIA CONCEDIDA PELA LEI 8.878/94. PERCEPÇÃO DE VALORES RETROATIVOS. EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL: ART. 6º. DA LEI 8.878/94. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A reintegração de Servidor Público decorre da ilegalidade do ato de demissão, implicando na sua anulação e no conseqüente pagamento de todos os reflexos financeiros correlatos; no caso dos autos, no entanto, o Servidor Público retornou aos quadros da Administração Pública não pelo reconhecimento da ilegalidade do ato de afastamento, mas por força da anistia concedida pela Lei 8.878/94.

2. Nos termos do art. 6º. da Lei 8.878/94, a anistia a que se refere esta Lei só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. Assim, constata-se que a tutela pretendida, ainda em abstrato, não é admitida no ordenamento jurídico em razão de expresso impedimento legal, o que representa a impossibilidade jurídica do pedido deduzido. Precedente: REsp. 741.236/RJ, Rel. Min. CELSO LIMONGI, DJe 22.02.2010.

3. A propósito, o douto Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, no exame de caso análogo, ressaltou que a vedação legal da produção de efeitos financeiros anteriores ao efetivo retorno do anistiado à atividade obsta o cabimento de ação de execução que objetiva o cumprimento de obrigação de pagar vencimentos retroativos desde a data da impetração do mandamus, ante a impossibilidade jurídica do pedido (EmbExeMS 007217, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 23.05.2011).

4. Agravo Regimental de JORGE LEITE DA SILVA desprovido."

Em suas razões, a parte embargante aponta a existência de contradição no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão recorrido, *"pois entende que a reintegração decorre de ilegalidade e nulidade do ato de demissão, dispensa ou exoneração, mas como o embargante retornou em razão de anistia concedida pela Lei nº 8.878/94, não tem direito ao 'consequente pagamento de todos os reflexos financeiros correlatos'."* (fl. 285).

Enfatiza que *"a conclusão de que há 'a vedação legal da produção de efeitos financeiros anteriores ao efetivo retorno do anistiado à atividade obsta o cabimento de ação de execução que objetiva o cumprimento de obrigação de pagar vencimentos retroativos desde a data da impetração do mandamus, ante a impossibilidade jurídica do pedido' não diz respeito a essa demanda e nem ao MS 7.217, ainda em tramitação [...], por isso 'é contraditório que agora, venha o acórdão da Segunda Turma manifestar contra decisão da Primeira Seção, em matéria que não é objeto da lide e já preclusa.'" (fls. 286/287).*

Argumenta, ainda, que não está *"pedindo indenização do período entre a 'demissão' (1990/1991) e a reintegração, mas tão-somente após ter sido reintegrado (30/12/94), e o ato de reintegração não se efetivar em razão de omissão da Administração, que decidiu rever o ato, sendo tal revisão anulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça"* (fl. 290), bem assim que *"estabelecendo a Lei 8.878/94, em seu art. 6º, apenas a proibição de remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo, a interpretação favorável aos anistiados é que essa limitação é referente ao período anterior a edição de tal lei e todos os demais efeitos devem retroagir a data da demissão ou dispensa, ou, ao menos, na data que foi editado ato lhe dando cumprimento."* (fls. 291)

Sustenta, por fim, que a *"Lei 8.878/94 não prevê que o anistiado será readmitido ou reintegrado, fala apenas em 'retorno à atividade'". Entretanto, o instituto da reintegração é o que mais se amolda a situação pois a) no caso de dúvida, a decisão deve ser favorável aos beneficiários da anistia; b) a Portaria nº 698/94, do Ministro de Estado dos Transportes, com fundamento na referida Lei de Anistia, reintegrou vários empregados da EBTU E PORTOBRÁS no Quadro de Pessoal daquela Secretaria de Estado; c) vários acórdãos do Superior Tribunal de Justiça ao falar em retorno à atividade de beneficiários da Lei nº 8.878/94 fala em reintegração."* (fl. 295)

Em observância ao contraditório, a União ofertou impugnação aos declaratórios (fls. 302/5), pleiteando sua rejeição.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O relator, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, votou no sentido de acolher os embargos declaratórios, emprestando-lhes efeitos modificativos, para dar provimento ao agravo regimental e negar seguimento ao recurso especial interposto pela ora embargada (União), com base na seguinte fundamentação:

"No caso dos autos, as decisões que antecederam estes Aclaratórios afirmaram que, nos termos do art. 6o. da Lei 8.878/94, a anistia a que se refere esta Lei só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. Ou seja, é juridicamente impossível o pedido de pagamento retroativo das remunerações anteriores ao retorno do anistiado ao serviço.

5. Ocorre que os fatos subjacentes à causa são outros. Há, no ponto, omissão a ser sanada. A causa de pedir nesta demanda não diz respeito ao período anterior à anistia concedida com fundamento na Lei 8.878/94, mas, sim, refere-se ao período compreendido entre a anistia do embargante (concretizada pela Portaria 11/94), e o momento em que houve a impetração do writ que assegurou seu efetivo retorno ao serviço, uma vez que tais situações não se verificaram simultaneamente.

6. Isso porque, inobstante ter sido anistiado, verifica-se que o embargante foi impedido de retornar ao trabalho, no momento apropriado, em razão da Portaria Interministerial 121/2000, que, fundada no argumento de um suposto desacordo com a Lei 8.878/94, anulou todas as decisões concessivas de anistia (dentre elas, a que culminou na Portaria 11/94) proferidas pela Subcomissão Setorial instalada no Ministério dos Transportes, ao qual a PORTOBRÁS (órgão em que o recorrente trabalhava) era vinculada. Ocorre que a Portaria Interministerial 121/200 foi considerada ilegal, por esta Corte, em decisão transitada em julgado, em razão da inobservância do devido processo legal. Eis a ementa do acórdão:

ANISTIA. LEI 8.878/94. SERVIDORES DA PORTOBRÁS. PORTARIA 11/94. ANULAÇÃO. PORTARIA 121/2000. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA A DIREITO SUBJETIVO.

1. Conferida aos impetrantes a anistia através de ato administrativo legalmente constituído, produzindo reflexos patrimoniais, exsurge a inviabilidade de anular tal ato, sem a instauração de procedimento administrativo com a aplicação do devido processo legal, e amplo direito de defesa.

2. Precedentes.

3. Segurança concedida (MS 7216/DF, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU 27.08.2001, p. 218).

7. Sendo assim, inexistindo impedimento legal ao pedido de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ressarcimento, afigura-se juridicamente possível o pagamento de todas as vantagens devidas no período de 30.12.1994 (data da anistia) a 17.10.2000 (data de impetração do writ referido), tal como assegurado no acórdão proferido pelo Tribunal de origem."

Pedi, então, vista dos autos para examinar mais de perto a questão.

O recurso dos embargos de declaração, de natureza limitada e vinculada, só é cabível nas estreitas hipóteses previstas no art. 535 do CPC, quais sejam, omissão, contradição ou obscuridade. Na ausência desses vícios, impõe-se a rejeição dos referidos embargos.

Dito isso, da fundamentação do aresto embargado, que manteve integralmente a decisão monocrática que havia dado provimento ao recurso especial da ora embargada para excluir da condenação os efeitos financeiros anteriores ao retorno do autor à atividade, destaca-se a seguinte passagem:

"5. De outro lado, vale esclarecer que a reintegração de Servidor Público decorre da ilegalidade do ato de demissão, implicando na sua anulação e no conseqüente pagamento de todos os reflexos financeiros correlatos; no caso dos autos, no entanto, os Servidores Públicos retornaram aos quadros da Administração Pública não pelo reconhecimento da ilegalidade do ato de afastamento, mas por força da anistia concedida pela Lei 8.878/94.

6. Nessa esteira, é de rigor a transcrição do art. 6o. da Lei 8.878/94: a anistia a que se refere esta Lei só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.

7. Assim, constata-se que a tutela pretendida, ainda em abstrato, não é admitida no ordenamento jurídico em razão de expresse impedimento legal, o que representa a impossibilidade jurídica do pedido deduzido.

8. A propósito, o douto Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, no exame de caso análogo, ressaltou que a vedação legal da produção de efeitos financeiros anteriores ao efetivo retorno do anistiado à atividade obsta o cabimento de ação de execução que objetiva o cumprimento de obrigação de pagar vencimentos retroativos desde a data da impetração do mandamus, ante a impossibilidade jurídica do pedido (EmbExeMS 007217, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 23.05.2011).

9. Por oportuno, confira-se ainda o seguinte precedente:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. VALORES RETROATIVOS DECORRENTES DA LEI DA ANISTIA. ART. 6o. DA LEI 8.878/94. DESCABIMENTO.

1. Nos termos do art. 6o. da Lei 8.878/94, que concedeu anistia aos que foram demitidos em função da reforma administrativa implantada no governo Collor, e também da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recente Lei 11.907/2009, que por sua vez, dispõe sobre carreiras e cargos da Administração Pública Federal, há vedação expressa quanto à percepção de valores retroativos, bem como a promoções ou reenquadramentos que poderiam ter acontecido no tempo do afastamento.

2. Recurso especial a que se dá provimento, para afastar a condenação do ente público a pagar à servidora anistiada valores atrasados referentes ao tempo em que esteve afastada do serviço público (REsp 741.236/RJ, Rel. Min. CELSO LIMONGI, DJe 22.02.2010)."

Nesse contexto, verifica-se que as razões apresentadas pela parte embargante não lograram evidenciar a existência de vício qualquer, revelando-se nítido seu propósito de rediscutir questões expressamente enfrentadas pelo Colegiado no julgamento do agravo regimental, cujo desiderato, no entanto, não se coaduna com a natureza integrativa dos embargos declaratórios.

A propósito, veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER MERAMENTE PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC).

2. É nítido o intuito protelatório do recurso, dando ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, à razão de 1% do valor corrigido da causa.

3. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg nos EREsp 545.285/RS, Relator o Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 1º/8/2006).

Cumpre ainda observar que, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a contradição sanável por meio dos embargos de declaração é aquela interna ao julgado embargado - por exemplo, a incompatibilidade entre a fundamentação e o dispositivo da própria decisão, o que não ocorreu no caso em exame.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. TRANSFORMAÇÃO DE CARGO EM TÉCNICO DE PLANEJAMENTO COM BASE NA LEI 5.645/1970. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ. VÍCIO DE CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os aclaratórios não merecem prosperar, pois o acórdão embargado não padece de vícios de contradição, na medida que apreciou a demanda de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam.

2. A contradição que autoriza o manejo de embargos de declaração é aquela existente entre a fundamentação e o dispositivo, e não a que diz respeito à linha de fundamentação adotada no julgado, o que não ocorre no casu. Precedentes.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 1.427.165/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 14/05/2014)

Assim, tendo por não demonstrados os vícios apontados pelo embargante, rejeito os embargos declaratórios.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0026116-5 **EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.235.190 / DF

Números Origem: 200534000253734 251087520054013400

EM MESA

JULGADO: 05/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JORGE LEITE DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ VIGILATO DA CUNHA NETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Anistia Administrativa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JORGE LEITE DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ VIGILATO DA CUNHA NETO E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista divergente do Sr. Ministro Sérgio Kukina rejeitando os embargos de declaração e o voto do Sr. Ministro Ari Pargendler acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator, pediu vista o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0026116-5 **EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.235.190 / DF

Números Origem: 200534000253734 251087520054013400

EM MESA

JULGADO: 21/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JORGE LEITE DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ VIGILATO DA CUNHA NETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Anistia Administrativa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JORGE LEITE DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ VIGILATO DA CUNHA NETO E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do Sr. Ministro Benedito Gonçalves."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0026116-5 **EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.235.190 / DF

Números Origem: 200534000253734 251087520054013400

EM MESA

JULGADO: 04/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JORGE LEITE DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ VIGILATO DA CUNHA NETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Anistia Administrativa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JORGE LEITE DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ VIGILATO DA CUNHA NETO E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do Sr. Ministro Benedito Gonçalves."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0026116-5 **EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.235.190 / DF

Números Origem: 200534000253734 251087520054013400

EM MESA

JULGADO: 09/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JORGE LEITE DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ VIGILATO DA CUNHA NETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Anistia Administrativa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JORGE LEITE DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ VIGILATO DA CUNHA NETO E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do Sr. Ministro Benedito Gonçalves."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.235.190 - DF (2011/0026116-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : JORGE LEITE DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ VIGILATO DA CUNHA NETO E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES PARA DAR EFEITOS INFRINGENTES AO ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL NO SENTIDO DA INVIABILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR NO CUMPRIMENTO DO MS 7.216/DF. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO EM SITUAÇÃO SIMILAR (AgRg nos EmbExeMS 7.217/DF, Rel. Ministro Castro Meira, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 28/02/2013). DENTRE OUTROS PRECEDENTES DA PRIMEIRA E SEGUNDA TURMA. VOTO NO SENTIDO DE ACOMPANHAR O VOTO DO MINISTRO SÉRGIO KUKINA, POR NÃO VISLUMBRAR A DEMONSTRAÇÃO DOS VÍCIOS APONTADOS PELO EMBARGANTE.

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: O autor e outros impetraram o MS n. 7216/DF-DF, requerendo a "**declaração de nulidade ou inaplicabilidade da Portaria n. 121/2000, que anulou a anistia concedida através da Portaria n. 11/94.**", conforme se fez constar no voto condutor do writ (grifei).

O Min. Francisco Falcão, Relator, concedeu a ordem, sob a conclusão de que: "**conferida aos impetrantes a anistia através de ato administrativo legalmente constituído, produzindo reflexos patrimoniais, exsurge a inviabilidade de anular tal ato, sem a instauração de procedimento administrativo com a aplicação do devido processo legal, e amplo direito de defesa.**"

Na origem, o autor fez consignar na ação de cobrança que (grifei):

O objeto desta ação é a cobrança dos valores correspondentes ao ressarcimento de todas as vantagens que são devidas à Autora, em decorrência da reintegração, consoante o artigo 28 da Lei n. 8.112/90 e demais dispositivos legais e regulamentares aplicáveis, **entre o período de 30 de dezembro de 1994 a 17 de outubro de 2000, data da impetração do mandado de segurança n. 7.216/DF** perante o Egrégio STJ, ressalvada a cobrança de ressarcimento de outros valores a que tenha direito, inclusive anteriores a dezembro de 1994, em outras ações.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diz que: "o acórdão da 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, proferido no Mandado de Segurança n. 7.216/DF, já transitado em julgado e com força de coisa julgada, lhe concedeu a reintegração no Ministério dos Transportes, a partir de 30 de dezembro de 1994" (fl. 9). Fez-se constar também que a autoridade coatora (Ministro dos Transportes), por meio da Portaria n. 1.235, de 12 de dezembro de 2003, o reintegrou ao Quadro de Pessoal do referido Ministério, **dando cumprimento ao MS n. 7216/DF**.

Assim, por meio de ação de cobrança, o demandante objetiva a condenação da União no pagamento de todas as vantagens **entre o período de 30 de dezembro de 1994 (data da anistia) a 17 de outubro de 2000 (data da impetração do mandado de segurança n. 7.216/DF)**.

Com base no art. 557, *caput*, do CPC, o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho **deu provimento ao recurso especial da UNIÃO para excluir da condenação os efeitos financeiros anteriores ao retorno do autor à atividade**, sob a conclusão de que, nos termos do art. 6º da Lei n. 8.878/94, a anistia a que se refere esta Lei só gera efeitos financeiros a partir do efetivo retorno do anistiado à atividade, vedado o ressarcimento em caráter retroativo, CITANDO COMO PRECEDENTE OS OS EMBARGOS À EXECUÇÃO NO MS N. 7.217/DF.

O entendimento acima foi mantido pelo Colegiado, ao se negar provimento ao agravo regimental do autor.

Agora, **EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, o Relator acolhe os aclaratórios para prover o agravo regimental no sentido de negar seguimento ao recurso especial da UNIÃO, sob a conclusão de que "***afigura-se juridicamente possível o pagamento de todas as vantagens devidas no período de 30.12.1994 (data da anistia) a 17.10.2000 (data da impetração do MS)***", porquanto a Portaria Ministerial n. 121/2000, declarada ilegal pelo STJ, impediu o autor/anistiado de retornar ao trabalho.

O Ministro Sérgio Kukina diverge para rejeitar os embargos, aduzindo que não foram demonstrados os vícios apontados pelo embargante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministro Ari Pargendler antecipou o voto no sentido de acompanhar o Ministro Napoleão.

Pedi vista dos autos.

Antes da análise da possível violação ao art. 535 do CPC. Faz-se necessário nova análise da demanda.

Do que consta dos autos, o autor visa dar cumprimento ao Mandado de Segurança n. 7.216/DF, Relator Min. Francisco Falcão, sob o pretexto de que referido *writ* lhe teria garantido o direito aos vencimentos retroativos.

Reitere-se: a segurança foi concedida para conferir aos impetrantes o direito da inaplicabilidade da Portaria n. 121/2000, sem "**a instauração de procedimento administrativo com a aplicação do devido processo legal, e amplo direito de defesa.**" (grifei), nada falando acerca dos efeitos financeiros pretéritos. Melhor dizendo tão somente declarou-se a ilegalidade da Portaria Interministerial, que havia cancelado a anistia concedida aos impetrantes nos termos da Lei 8.878/94.

Considerando que as pretensões estão fundamentadas nos arts. 28 da Lei n. 8.112/90 e 6º da Lei n. 8.878/94 (que dispõe sobre a concessão de anistia aos servidores demitidos durante o Governo Collor), faz-se necessário trazer suas redações:

Lei 8.112/90

Art. 28. A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

Lei n. 8.878/94.

Ar. 6º A anistia a que se refere esta Lei só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno a atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.

Assim, nos termos da legislação aplicada aos processos de anistia de ex-servidores demitidos no "Governo Collor" (Leis 8.878/1994 e 11.907/2009), inexistente direito à percepção de valores retroativos a qualquer título em razão do desligamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em outras palavras: "os efeitos da cassação do ato não conduzem diretamente à reintegração do ex-funcionário, mas apenas o recoloca na situação de anistiado, sujeito ao procedimento descrito no artigo 4º da Lei n. 8.878/94." (REsp 888.932/RS, Re. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 23/110/2008, grifei)

Nesse sentido (grifei):

RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - SERVIDORES PÚBLICOS DEMITIDOS NO GOVERNO COLLOR - ANISTIA CONCEDIDA PELA LEI 8.878/94 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - DESCABIMENTO - PRECEDENTES.

1. Nos termos da legislação aplicada aos processos de anistia de ex-servidores demitidos no Governo "Collor", inexistente direito à percepção de valores retroativos a qualquer título em razão do desligamento.

2. Se a própria lei veda a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo, não há prejuízo a ser reparado a título de danos morais ou materiais.

3. Recurso especial não provido. (REsp 1369957/PE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 11/06/2013)

PROCESSUAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DEMITIDO. REFORMA ADMINISTRATIVA. ANISTIA. PRESCRIÇÃO. LEI Nº 8.878/94. AÇÃO INDENIZATÓRIA. NÃO CABIMENTO.

2. Descabe o pagamento de indenização referente a atraso na reintegração de servidor anistiado nos termos da Lei nº 8.878/94.

Precedentes.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1365841/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21/05/2013)

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. ANISTIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.878/1994. DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Cuida-se, na origem, de apelação por meio da qual a agravante postula o pagamento de indenização por danos morais e materiais decorrentes de sua demissão do quadro funcional da COBAL, atual CONAB, tendo sido posteriormente reintegrada ao serviço público por força da Lei 8.878/1994.

4. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência mais recente do STJ, **no sentido de não ser devida qualquer espécie de pagamento retroativo aos servidores de que trata a Lei 8.878/1994, mas somente a partir do seu efetivo retorno à atividade.** Por essa razão, não há falar em prescrição de pagamentos de valores anteriores à readmissão, porquanto constitui pedido juridicamente impossível, pois vedado em lei.

5. A Corte local entendeu incabíveis os danos morais no presente caso. Incidência da Súmula 7/STJ.

6. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1358594/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 09/05/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Confiram-se **precedentes desta egrégia Primeira Turma**, inclusive de minha relatoria (grifei):

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS DEMITIDOS NO GOVERNO COLLOR. ANISTIA CONCEDIDA PELA LEI 8.878/1994. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESCABIMENTO.

1. Nos termos da legislação aplicada aos processos de anistia de ex-servidores demitidos no Governo "Collor", inexistente direito à percepção de valores retroativos a qualquer título em razão do desligamento.

2. Se a própria lei veda a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo, não há prejuízo a ser reparado a título de danos morais ou materiais. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1362325/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/02/2014)

Dentre outros, também de minha relatoria: AgRg no REsp n. 1.267.939/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/02/2014.

No caso concreto, o Ministro Napoleão Nunes Maia, ao prover o recurso especial da União, bem citou as conclusões do Ministro Teori Albino Zavascki que, no exame de caso análogo, ressaltou:

a vedação legal da produção de efeitos financeiros anteriores ao efetivo retorno do anistiado à atividade obsta o cabimento de ação de execução que objetiva o cumprimento de obrigação de pagar vencimentos retroativos desde a data da impetração do mandamus, ante a impossibilidade jurídica do pedido (EmbExeMS 007217, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 23.05.2011, grifei).

A PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 28.2.2013, por meio do Ministro CASTRO MEIRA, posteriormente, referendou a decisão do Ministro Teori Zavascki, aos fundamentos de que (grifei):

A execução embargada abrange a obrigação de pagar quantia certa relativa a vencimentos retroativos e à astreinte fixada por descumprimento da obrigação de fazer.

(A) OBRIGAÇÃO DE PAGAR RETROATIVOS:

Como consta da decisão impugnada, efetivamente **não há título executivo que legitime a pretensão externada pelos agravantes de impor à União o cumprimento de obrigação de pagar vencimentos retroativos.**

O comando judicial contido na decisão exequenda tão somente declarou a ilegalidade da Portaria Interministerial n.º 117, de 09 de junho de 2000, que havia cancelado a anistia concedida aos impetrantes nos termos da Lei 8.878/94.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não obstante a clareza da decisão concessiva da segurança, os impetrantes postularam, após o trânsito em julgado do acórdão, o seu imediato cumprimento, mediante reintegração nos quadros do Ministério de Minas e Energia, "pasta ministerial sucessora das atividades da extinta CAEEB".

Na sequência, tendo por base o mesmo julgado, deduziram pedido para que a União fosse obrigada a cumprir prestação de pagar quantia certa referente:

(a) a vencimentos retroativos supostamente devidos desde a impetração do *mandamus* até a data do efetivo retorno dos anistiados ao serviço (salários acrescidos de décimo-terceiro, terço constitucional de férias, férias dobradas e juros de mora de 1% por cento ao ano), no valor de R\$ 6.879.015,42 (seis milhões, oitocentos e setenta e nove mil, quinze reais e quarenta e dois centavos); e

(b) às astreintes fixadas no âmbito do procedimento para execução da obrigação de fazer (reintegração imediata nos quadros do Ministério de Minas e Energia), multa cominatória a ser computada a partir de 31.05.2007 até a data em que a executada reintegrar (de forma definitiva e não precária) os exequentes, no valor de R\$ 348.607,44 (trezentos e quarenta e oito mil, seiscentos e sete reais e quarenta e quatro centavos).

Como bem explicitou o Min. Teori Zavascki, na decisão agravada, o restabelecimento do ato administrativo que reconheceu a condição de anistiados aos impetrantes, em virtude da declaração de nulidade da Portaria 117/2000, não tinha o condão, por si só, de tornar obrigatória a imediata reintegração dos anistiados ao serviço. Isto porque o reconhecimento, pelo relator do acórdão executado, da natureza preventiva do mandado de segurança deixou claro que a pretensão mandamental era a de prevenir a prática de ato ilegal ou abusivo ofensivo ao direito líquido e certo de futura "reinvestidura", razão pela qual foi emitido comando judicial no sentido de que, quando abertas vagas aptas para a "reinvestidura" dos impetrantes no serviço público, a condição de anistiados pela Lei 8.878/94 não poderia mais ser refutada, tendo em vista a declaração de nulidade da Portaria Interministerial 117/2000.

Além de não decorrer diretamente do aresto exequendo, o retorno ao serviço público não era imediato, nem obrigatório, tendo em vista o que dispõe o art. 3º da Lei 8.878/94, regulamentado pelo Decreto 6.077/07, que condicionou a reintegração à necessidade pública e à disponibilidade orçamentária e financeira da Administração, bem como do art. 2º, que restringiu o retorno "aos que formulem requerimento fundamentado e acompanhado da documentação pertinente no prazo improrrogável de sessenta dias".

Portanto, **a decisão concessiva da segurança sequer comportava o decreto de reintegração imediata dos impetrantes, mas apenas impunha às autoridades impetradas o dever de não recusar a reintegração com fundamento na Portaria Interministerial n.º 117/00, declarada nula, quando preenchidos os requisitos da Lei 8.878/94.**

O cumprimento da ordem mandamental **exauriu-se na declaração de nulidade da Portaria n.º 117/00 e, por consequência, na imposição às autoridades impetradas da obrigação de se absterem de utilizar a referida Portaria como fundamento para indeferir o pleito de reinvestidura dos impetrantes.**

Todavia, a Ministra Eliana Calmon, à época Presidente da Primeira Seção, assinalou prazo de 30 (trinta) dias para que a União procedesse à imediata "reintegração" dos empregados públicos anistiados (despacho exarado em 23.05.2005, reiterado em 10.08.2005 pelo Ministro Francisco Falcão), o que culminou, em 03.05.2007, na aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atraso caso ultrapassado o prazo de 10 (dez) dias para que o Ministério de Minas e Energia procedesse ao cumprimento da ordem de expedição de atos de reintegração dos anistiados.

A reintegração dos impetrantes foi, então, cumprida, embora não decorresse diretamente do aresto exequendo.

Agora pretendem executar obrigação de pagar quantia certa relativa aos retroativos e à multa *astreinte* fixada no cumprimento da obrigação de fazer.

Como já ressaltado, não decorre do título judicial o pagamento de retroativos, pois a impetração foi preventiva e pretendia-se, apenas, a declaração de nulidade da Portaria Interministerial n.º 117/00, com o retorno dos impetrantes à condição de anistiados pela Lei 8.878/94.

Ademais, o artigo 6º da Lei 8.878/94, expressamente, fixa que "a anistia a que se refere esta Lei só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo."

Assim, **havendo impeditivo legal de efeitos financeiros anteriores ao efetivo retorno do anistiado à atividade, não há base jurídica alguma que legitime ação de execução de obrigação de pagar vencimentos retroativos desde a data da impetração do mandamus, dada a impossibilidade jurídica do pedido.**

Portanto, nesse ponto, **a pretensão dos ora agravantes não encontra amparo no título executivo judicial emanado do MS 7.217/DF, nem mesmo na Lei 8.878/94.**

O julgado restou assim ementado (grifei):

EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL. OBRIGAÇÃO DE PAGAR: RETROATIVOS E MULTA COMINATÓRIA. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO QUANTO À PRIMEIRA E VIABILIDADE DA SEGUNDA. EMBARGOS À EXECUÇÃO PROCEDENTES EM PARTE PARA QUE A EXECUÇÃO PROSSIGA QUANTO À MULTA.

1. **A execução ora embargada comporta a obrigação de pagar quantia certa relativa a vencimentos retroativos e à astreinte fixada por descumprimento da obrigação de fazer.**

2. **Não há título executivo que legitime a pretensão externada pelos agravantes de impor à União o cumprimento de obrigação de pagar retroativos, pois a impetração foi preventiva e pretendia-se, apenas, a declaração de nulidade da Portaria Interministerial n.º 117/00, com o retorno dos impetrantes à condição de anistiados pela Lei 8.878/94.**

3. **Ademais, o artigo 6º da Lei 8.878/94, expressamente, fixa que "a anistia a que se refere esta Lei só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo."**

4. **Assim, havendo impeditivo legal de efeitos financeiros anteriores ao efetivo retorno do anistiado à atividade, não há base jurídica alguma que legitime ação de execução de obrigação de pagar vencimentos retroativos desde a data da impetração do mandamus, dada a impossibilidade jurídica do pedido.**

5. Relativamente à execução da multa cominatória, o agravo também não comporta provimento.

6. A multa prevista no art. 461 do Código de Processo Civil não faz coisa julgada material e pode ser revista a qualquer tempo, quando se modificar a situação em que foi cominada. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. No caso, a partir do exame dos embargos à execução manejados pela União, constatou-se o equívoco cometido na execução do aresto mandamental, o que ensejou, inclusive, a reintegração imediata dos impetrantes, mandamento que não decorreu, sequer implicitamente, do julgado exequendo.

8. A exigibilidade das astreintes depende da apuração, no plano do direito material, do inadimplemento do devedor no cumprimento da ordem judicial a ele dirigida.

9. Na hipótese, não houve descumprimento ou inadimplemento de obrigação derivada do aresto mandamental que imponha ao ente público o pagamento de multa cominatória.

10. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EmbExeMS 7217/DF, Rel. Ministro Castro Meira, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 28/02/2013)

Em situação similar, conforme se pode depreender, a PRIMEIRA SEÇÃO colocou uma "pá de cal" sobre o assunto no sentido de que: **"a pretensão dos ora agravantes não encontra amparo no título executivo judicial emanado do MS n. 7.217/DF, nem mesmo na Lei 8.878/94."** (AgRg nos EmbExeMS 7217/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 28/02/2013, grifei).

Em síntese, ao negarmos provimento ao agravo regimental do autor, aplicamos jurisprudência já consolidada por meio da Primeira Seção.

Por tudo isso, pedindo máxima vênia ao Ministro Relator, **acompanho a divergência apresentada pelo Ministro Sérgio Kukina, no sentido de rejeitar os aclaratórios, por não vislumbrar a demonstração dos vícios apontados pelo embargante.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0026116-5 **EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.235.190 / DF

Números Origem: 200534000253734 251087520054013400

EM MESA

JULGADO: 18/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JORGE LEITE DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ VIGILATO DA CUNHA NETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Anistia Administrativa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JORGE LEITE DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ VIGILATO DA CUNHA NETO E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Benedito Gonçalves, a Turma, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Relator e Ari Pargendler, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto-vista do Sr. Ministro Sérgio Kukina, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Sérgio Kukina (voto-vista) os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (voto-vista) e Regina Helena Costa (RISTJ, art. 162, §2º, segunda parte).